

JUDICIALIZAÇÃO NO ACESSO A MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS/RJ – UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Andressa Ignácio Aguiar¹
Júlia Maia Neiva Pimentel²
Rodolfo Bastos Combat³

andressapgmtr@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A judicialização da saúde tem sido uma questão de extrema pertinência no cenário brasileiro, sobretudo quando se trata do acesso a medicamentos. O presente trabalho tem como escopo explorar o fenômeno da judicialização da saúde no município de Três Rios, localizado no estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar a efetividade do princípio constitucional do direito à saúde, observado o lapso temporal do ano de 2019. Ademais, destaca-se ainda a forma como as demandas judiciais distribuídas no município têm influenciado no acesso a medicamentos e os principais desafios enfrentados pelo sistema de saúde municipal no fornecimento da medicação e pela população que faz o uso desta. A presente pesquisa encontra sua relevância na medida em que, ao ser averiguada a quantidade de demandas judiciais que são distribuídas pleiteando o acesso a medicamentos essenciais, consequentemente será avaliado o desempenho do serviço público municipal e em até qual ponto ele consegue suprir a necessidade da população em fornecer tais medicamentos sem a intervenção do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: judicialização da saúde, medicamentos, direito à saúde.

INTRODUÇÃO

Ao se discutir políticas de saúde no Brasil atualmente, devem-se levar em conta os artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1998, os quais reconhecem a saúde como direito fundamental das pessoas e como um dever do Estado, consequentemente virando um assunto jurídico e de ordem constitucional.

¹ Graduada em Odontologia pela UFJF – 2013. Especialista em saúde da família pela UERJ – 2015. Especialista em Implantodontia pela Suprema – 2018. Bacharelada em Direito pela Faculdade Vértix – Univértix – Três Rios

² Bacharelada em Direito pela Faculdade Vértix – Univértix – Três Rios;

³ Professor de Direito Constitucional da Faculdade Vértix - Univértix - Três Rios. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Um dos pilares fundamentais para que o direito à saúde seja eficaz e cumpra sua finalidade baseia-se no fornecimento de medicamentos para a população, principalmente para os hipossuficientes e para aqueles que se veem em situação de vulnerabilidade.

Em seu próprio artigo 196, a Constituição Federal reconhece que a oferta de serviços e produtos médicos por si só não basta para proteger a saúde da população. Com efeito, o artigo supracitado da Carta Constitucional, prevê que a garantia do correspondente direito à saúde se dá "mediante políticas sociais e econômicas [...]" e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços" para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Portanto, resta claro que a saúde possui causas múltiplas e complexas que carecem de formulação e implementação de políticas públicas abrangentes pelo Estado, isto é, que vão além da garantia de acesso a serviços e produtos médicos.

Destarte, a fim de que houvesse equidade no acesso à saúde no que tange ao serviço de fornecimento a medicamentos, intensificaram-se nos últimos anos as demandas judiciais para efetivar o acesso a estes, desencadeando um fenômeno conhecido como judicialização. Conforme narra Barroso (2015, p. 437) "judicialização consiste em recorrer ao Poder Judiciário através de uma ação judicial a fim de haja a efetividade do direito à saúde diante da deficiência da prestação estatal na rede de serviços públicos".

Nesse prisma, será feita uma análise acerca do fenômeno supracitado no que concerne ao acesso a medicamentos no Município de Três Rios/RJ, no lapso temporal do ano de 2019, este escolhido em virtude da intenção de demonstrar o contexto atual da judicialização da saúde. Além disso, a justificativa da presente análise ser feita somente no ano supracitado se dá principalmente no fato de que as sentenças dadas nas ações distribuídas em 2019 foram recentemente proferidas, levando-se em conta ainda a duração razoável do processo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo número 196, ficou estabelecido o conceito de saúde como direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (TONETE; CHIUSOLI, 2019).

A inclusão do direito à saúde no rol dos direitos sociais na Constituição Federal significou importante avanço na história constitucional brasileira, tendo em vista que pela primeira vez, referido direito passou a ser assegurado de maneira igualitária e universal (PASSOS; GOMES, 2017). Na prática, em todas as hipóteses em que a Constituição tenha criado direitos subjetivos – políticos, individuais, sociais ou difusos – são eles, como regra, direta e imediatamente exigíveis, do Poder Público ou do particular, por via das ações constitucionais e infraconstitucionais contempladas no ordenamento jurídico. O Poder Judiciário, como consequência, passa a ter papel ativo e decisivo na concretização da Constituição. (BARROSO, 2008).

Para Leitão *et al.* (2014), o Estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. Os direitos fundamentais incluem: a) a liberdade, isto é, a autonomia da vontade, o direito de cada um eleger seus projetos existenciais; b) a igualdade, que é o direito de ser tratado com a mesma dignidade que todas as pessoas, sem discriminações arbitrárias e exclusões evitáveis; c) o mínimo existencial, que corresponde às condições elementares de educação, saúde e renda que permitam, em uma determinada sociedade, o acesso aos valores civilizatórios e a participação esclarecida no processo político e no debate público. Os três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – têm o dever de realizar os direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos.

Face à dificuldade do Poder Executivo em cumprir seu dever institucional, o cidadão tem encontrado uma nova forma de acesso através dos processos judiciais. Este fenômeno, conhecido por "judicialização da saúde", compreende a provocação e a atuação do Poder Judiciário em prol da efetivação da assistência médica e/ou farmacêutica. O Executivo, por sua vez, passa a ser constrangido, nas vias jurisdicionais, a prestar indiscriminadamente atendimento médico e assistência

farmacêutica, provocando repercussões tanto na política de saúde como sobre os cofres públicos. (LEITÃO *et al.*, 2014).

Conforme destaca Ventura *et al.* (2010), os trabalhos empíricos apontam que a demanda judicial brasileira mais recorrente no âmbito da saúde é constituída por pedidos – individuais e coletivos – de medicamentos, sendo que escolha da via judicial para o pedido pode ser dar pela pressão para a incorporação do medicamento/procedimento no SUS (Sistema Único de Saúde) ou pela ausência ou deficiência da prestação estatal na rede de serviços públicos. Destarte, o fenômeno de judicialização da saúde pode ser considerado como um recurso legítimo para a redução do distanciamento entre direito vigente e o direito vivido.

Ainda que o acesso a medicamentos por meio do SUS seja universal, igualitário e gratuito a todo cidadão brasileiro e fruto de uma conquista histórica posta legalmente, na prática, ainda não é realidade, pois são visíveis as desigualdades de acesso a medicamentos entre as regiões do Brasil, em especial nas regiões desfavorecidas socioeconomicamente e que, de certa forma, reproduzem a desigualdade socioeconômica do País. De maneira geral, as solicitações por medicamentos não incorporados aos protocolos e programas executados pelo SUS são elevadas 46-50, e o percentual de medicamentos não padronizados solicitados varia de 56,7% a 77% (OLIVEIRA, NASCIMENTO; LIMA, 2019).

Conforme destaca Passos e Gomes (2017), estudos apontam que a maior procura dava-se em função do acesso a medicamentos e que até 1995 as ações eram sumariamente negadas. Todavia após a criação da Lei n. 9.313/96 que objetivava garantir a distribuição gratuita e universal de antirretrovirais, verificou-se uma mudança de caráter hermenêutico na aplicação da norma insculpida no artigo 196 da Constituição, levando, especialmente a partir de 1997, à aceitação de quase todos os pedidos encaminhados pela via judicial.

Somente dez anos após a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) é que o poder público efetivamente regulamentou o direito constitucional dos cidadãos à assistência farmacêutica, com a publicação da portaria que instituiu a Política Nacional de Medicamentos (PNM) (TONETE; CHIUSOLI, 2019).

Para Vitorino (2020), a judicialização da saúde mostrou-se como um dos últimos recursos utilizados pelo cidadão na peregrinação em busca do tratamento medicamentoso em qualquer pesquisa. Percebe-se que são necessárias ações públicas no sentido de promover a ampliação do acesso aos medicamentos para a população, através de uma melhor estruturação dos serviços e disponibilização de recursos para tal, para que os cidadãos possam efetivamente ter um sistema de saúde pautado nos princípios da universalidade e da integralidade.

Nesse prisma, considerando o estado da arte das demandas por medicamentos de alto custo no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, este tem se posicionado a favor do direito à assistência farmacêutica em detrimento do interesse econômico-financeiro do Estado, adotando, portanto, uma perspectiva substancialista do direito. Suas decisões, geralmente, sustentam que as questões de ordem orçamentária não podem obstaculizar a implementação de ações e serviços necessários à efetivação do direito à saúde em sua matriz individual de atendimento. (OLIVEIRA; REIS, 2020).

Por derradeiro, para Souza *et al.* (2016) é necessária uma maior compreensão do perfil dos autores das ações judiciais, tendo em vista que a definição desses perfis poderá demonstrar como a judicialização tem modificado o acesso aos serviços de saúde, especialmente, no âmbito do SUS. Destaca ainda que a ampliação da presença do Poder Judiciário na resolução de conflitos que abarcam as necessidades de saúde, os direitos instituídos e as instituições públicas e privadas que atuam na saúde evidenciou as diferenças entre a racionalidade sanitária e a racionalidade jurídica que, muitas vezes, coloca gestores, usuários, técnicos e magistrados num verdadeiro campo de batalha.

METODOLOGIA

A pesquisa do presente trabalho caracteriza-se como descritiva e exploratória, buscando combinar, numa perspectiva interdisciplinar, abordagens de análise quantitativa e qualitativa. A coleta será realizada nas bases de dados Scielo e Google Acadêmico, bem como na Secretaria de Saúde e na Procuradoria Geral do Município de Três Rios/RJ, referente ao período do ano de 2019.

A análise será dividida em duas etapas: a primeira investigará as características das ações judiciais e a segunda os motivos ou os argumentos do autor que o levaram a recorrer à via judicial, assim como os do réu (no caso, a Fazenda Pública). Para tanto, serão analisados os autos dos processos que se enquadram dentro do lapso temporal estudado e que possuem como objeto o fornecimento de medicamentos.

Destarte, o estudo tem como escopo identificar variáveis que possam evidenciar características dos demandantes e da demanda judicial, e permitam análises atuais e rápidas das partes envolvidas, das estratégias por elas adotadas e o padrão de resposta do Judiciário local. Uma segunda variável importante para esboçar o padrão da resposta do Judiciário a essas demandas é se houve, ou não, pedido de antecipação da tutela.

A coleta de dados será proveniente de fontes públicas, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, buscando artigos acadêmicos relevantes e atualizados que abordem a temática. Essas fontes oferecem informações amplamente acessíveis e confiáveis para embasar a pesquisa, sendo realizada uma análise minuciosa desses materiais para obter informações relevantes e embasar as discussões do trabalho.

Os sujeitos desta pesquisa serão a Secretaria de Saúde e a Procuradoria do Município de Três Rios. No que tange à coleta de dados neste último, a busca pelos processos será feita através do sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo filtro utilizado será “jurisdição” e o assunto “medicamento”.

A coleta de dados está prevista para ocorrer ao longo de aproximadamente dois meses, considerando o tempo necessário para realizar a busca, leitura e análise dos materiais selecionados.

RESULTADOS ESPERADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a pesquisa se encontra em fase inicial, motivo pelo qual ainda não constam todos os dados necessários.

Com base na análise de uma amostra de 06 (seis) ações judiciais públicas que foram extraídas do sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pleiteando o acesso a medicamentos e na leitura das referências citadas a seguir, foi

possível perceber um padrão que nos permite vislumbrar os resultados esperados ao final dessa pesquisa.

Nessa esteira, cabe destacar os resultados demonstrados na planilha disponibilizada abaixo, em que foram coletados dados como: números das ações que foram distribuídas exclusivamente no ano de 2019 pelo sistema do TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro); os medicamentos pleiteados; o procurador da parte, qual seja, advogado particular ou defensor público; observações da fase atual em que o processo se encontra e o ano em que a sentença foi proferida.

Quadro 01: Ações pleiteando acesso a medicamentos já sentenciados.

NÚMERO PROCESSO	ANO SENTENÇA	OBSERVAÇÕES	MEDICAMENTO	PROCURADOR	TUTELA
0019821-29.2019.8.19.0063	06/2020	Sequestro de valor deferido; falecimento do autor no decorrer do processo.	OFEV 150MG2	ADVOGADO	DEFERIDA
0016775-32.2019.8.19.0063	03/2020	Processo em andamento.	INSULINA BASAGLAR; INSULINA APIDRA	DEFENSORIA	DEFERIDA
0026270-03.2019.8.19.0063	05/2021	Despacho pra dar baixa dado em agosto de 2023.	Brentuximab Vedotin 75 mg	DEFENSORIA	DEFERIDA
0008839-53.2019.8.19.0063	02/2021	Processo em grau recursal.	SOMATROPINA 4 UI	DEFENSORIA	DEFERIDA
0008283-51.2019.8.19.0063	03/2021	Momento de manifestação das partes sobre cálculo.	XARELTO 20mg	DEFENSORIA	DEFERIDA
0019765-93.2019.8.19.0063	10/2022	Processo em grau recursal.	URSACOL 300mg	DEFENSORIA	DEFERIDA

Fonte: Autoras, 2023.

A princípio, em relação às características gerais das demandas judiciais, espera-se que a maioria dessas ações sejam ajuizadas pela Defensoria Pública em face do Município/ Estado (conforme observado acima), sendo tais ações em sua maioria de polo ativo individual e tendo como documento juntado um formulário que o assistido deve preencher para que a ação possa ser distribuída. Ressalta-se ainda que os processos analisados foram somente os que se encaixavam dentro do parâmetro de serem públicos, ajuizados por pessoas plenamente capazes e que já possuem sentença proferida nos autos.

Com efeito, a partir da análise das 06 (seis) ações supracitadas, observou-se que houve o deferimento de 100% (cem por cento) dos pedidos de tutela de urgência antecipada pleiteados. Destarte, espera-se que essa porcentagem se mantenha

diante da análise dos demais processos, devido ao caráter de urgência das ações de medicamentos.

Quanto ao fornecimento de medicamentos, os dados serão colhidos na Secretaria do Município de Três Rios e na Procuradoria Geral do Município, a fim de que se possam analisar as deficiências que geram a ineficácia no acesso a medicamentos pela população.

Ainda nessa esfera, a partir dos dados obtidos acerca dos medicamentos pleiteados, observa-se que estes não constam na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) do ano de 2019, sendo inclusive, esta falta de previsão de alguns medicamentos na REMUME, o argumento utilizado pelo Município para justificar o não fornecimento do medicamento em questão.

Por fim, mediante a leitura dos processos que foram objeto de pesquisa no lapso temporal utilizado neste trabalho, os quais já possuem sentença proferida, evidencia-se que as decisões definitivas corroboram as decisões iniciais em que a tutela de urgência antecipada foi concedida, resultando, portanto, na condenação do réu (no caso, a Fazenda Pública) em cumprir a obrigação de fazer, isto é, de fornecer os medicamentos pleiteados.

Espera-se dessa forma, que os gastos do Município sejam elevados, tendo em vista que sua condenação resulta na fixação de taxa judiciária e honorários advocatícios a serem pagos pelo ente público, estes que poderiam ser evitados. A título de exemplificação de tamanha onerosidade, vejamos uma das sentenças proferidas dentro do processo de nº 0008839-53.2019.8.19.0063 em que o Município foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, processo este que consta na planilha disponibilizada acima.

Diante do exposto, torno definitiva a tutela antecipada de fls. 33/34, que passa a integrar esta sentença e, **JULGO PROCEDENTE** (grifo nosso) o pedido formulado para CONDENAR o MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS a fornecer para RCAR (iniciais), os medicamentos necessários para o tratamento da patologia que apresenta, conforme ordem médica, nos períodos, quantidades e frequências necessárias, com a antecedência suficiente para garantir a continuidade do mesmo, podendo substituir os medicamentos prescritos por outros do mesmo princípio ativo e ainda, de seis em seis meses

submeter à autora a exames para verificação da continuidade do fornecimento. Deixo de condenar em custas, vez que o Município goza de isenção legal. No entanto, condeno ao pagamento da taxa judiciária, conforme Súmula 145 do Tribunal de Justiça, *verbis*: “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.” **Condeno ainda o réu no pagamento de honorários no valor de 10% do valor atribuído à causa** (grifo nosso), na forma do artigo 85 §3º inciso I do NCPC. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que a condenação é inferior a 100(cem) salários mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do NCPC.
P.I.
Três Rios, 03/03/2021.

Diante o presente cenário, será discutida a viabilidade de uma composição entre os entes públicos envolvidos a fim de que seja encontrada uma diminuição da judicialização da saúde no município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme constatado no presente trabalho, atualmente vislumbra-se um alto número de ações judiciais ajuizadas no município em prol de que o direito a saúde seja assegurado através do fornecimento dos medicamentos necessários à vida. Sendo assim, o Poder Judiciário tem sido amplamente requisitado para garantir esse direito fundamental previsto no nosso ordenamento jurídico.

Insta salientar que diante do impacto orçamentário gerado na esfera municipal decorrente da judicialização no acesso a medicamentos, um possível desdobramento seria a implementação da composição para as demandas da saúde no município de Três Rios entre os entes públicos envolvidos, quais sejam, Poder Executivo e Defensoria Pública a fim de que haja uma diminuição da judicialização da saúde e um aumento dos acordos pré-processuais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 499.

ALMEIDA A. O., FREIRE M. V. V. **Direito à saúde no Brasil: reserva do possível e mínimo existencial nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (2010-2016)**. R. Dir. sanit., São Paulo v.19 n.2, p. 55-77, jul./out. 2018

ARAÚJO C S, SOARES H P, RANGEL T L V. **Teoria da reserva do possível versus direito à saúde: uma reflexão à luz do paradigma da dignidade da pessoa humana**. Revista Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/teoria-da-reserva-do-possivel-versus-direito-a-saude-uma-reflexao-a-luz-do-paradigma-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

BARROSO L. R. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos**. Revista Jurídica Unijus, Uberaba, v. 15, n. 11, p.13-38, ago. 2008. Disponível em: <<http://revistas.uniube.br/index.php/unijus/article/view/1039/1216>>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed., São Paulo. Saraiva, 2015.

BRAGA B. S. F., OLIVEIRA Y. M. C., FERREIRA M. A. F. **Gastos com a judicialização de medicamentos: Uma revisão integrativa**. R. Dir. sanit., São Paulo v.21, e-0003, 2021.

CARVALHO E. C., SOARES S. S. S., ANDRADE K. B. S. de, SOUZA P. D. de O. et al. **Judicialização da saúde: reserva do possível e mínimo existencial**. Cogit. Enferm. 202. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v26i0.76406>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

LEITÃO L. C. A., SIMÕES M. O. da S., SIMÕES, A. E. O., ALVES B. C., BARBOSA I. C., Pinto, M. E. B. **Judicialização da saúde na garantia do acesso ao medicamento**. Rev. salud pública. 16 (3): 360-370, 2014

OLIVEIRA L. C. F., NASCIMENTO M. A. A., LIMA I. M. S. O. **O acesso a medicamentos em sistemas universais de saúde – perspectivas e desafios**. Saúde Debate. RIO DE JANEIRO, V. 43, N. ESPECIAL 5, P. 286-298, DEZ 2019.

PASSOS D. V., GOMES V. B. **A Judicialização da saúde e as políticas públicas para fornecimento de medicamentos: uma análise a partir das decisões do TRF da 5ª Região**. Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 4, n. 3, out 2017, p. 98-110.

REIS A. R., OLIVEIRA L. C. **A judicialização dos medicamentos de alto custo no Brasil e a Teoria dos custos dos direitos.** REVISTA DIGITAL CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS vol. 12, nº 2. ISSN 1982-310X

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** . In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2013. p. 13-50

SOUZA L. E. P. F. et al. **Problemas, objetos e investigações acerca da judicialização da saúde no Brasil – a contribuição do Observatório de Análise Política em Saúde.** In: TEIXEIRA, C.F., comp. Observatório de análise política em saúde: abordagens, objetos e investigações [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 159-185. ISBN 978-85-232-2021-1. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788523220211.0006>>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

TONETE D. A., CHIUSOLI C. L. **Judicialização no acesso a medicamentos: análise acerca dos impactos na gestão em saúde.** O Social em Questão - Ano XXII - nº 44 - Mai a Ago/2019

VENTURA M., SIMAS, L., PEPE V. L. E., SCHRAMM F. R. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde.** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 20 [1]: 77-100, 2010.

VITORINO, M. **O fenômeno da judicialização e o acesso a medicamentos de alto custo no Brasil: uma revisão sistemática da literatura.** R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n.13 p. 1-320 jan/jun. 2020.